



INFORMATIVO Nº 204/2017

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PL Nº 344/2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais? (Ver observações)
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Art. 151, III, da Constituição, por tratar de isenção de tributo de competência dos estados.

4. Outras observações:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/08-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O PL 344/1996 visa à isenção das taxas previstas na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e dos tributos sobre armas de fogo para diversas categorias de agentes públicos previstos no art. 6º da Lei, bem como para os residentes em áreas rurais.

A emenda da CSPCCO limita a isenção de imposto ao IPI, além da isenção das taxas.

As estimativas em consonância com o art. 14 da LRF e 117 da LDO-2017, foram feitas pela Receita Federal do Brasil, mas não há medida de compensação, conforme previsto no art. 14 da LRF.

Os vícios apontados conferem uma situação de **INADEQUAÇÃO** orçamentária e financeira ao Projeto e à emenda da CSPCCO.

Brasília, 7 de junho de 2017.

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira